

VOTO

Conheço do recurso de revisão, interposto pelo Ministério Público junto ao TCU, contra o Acórdão 3743/2007 – TCU – 1ª Câmara, por atender aos requisitos atinentes à espécie.

A decisão recorrida julgou regulares com ressalva as contas de 2004 das gestoras do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Maranhão (Sescoop/MA), Adalva Alves Monteiro e Márcia Tereza Correia Ribeiro, respectivamente presidente e superintendente no exercício de 2004, e regulares as contas dos demais responsáveis.

O recurso de revisão foi interposto para que fossem reabertas as contas do exercício de 2004, em virtude de indícios de desvio de valores federais, identificados no TC 032.881/2008-8, que tratou de representação encaminhada pelo Ministério Público Federal no Maranhão a este Tribunal. Tais indícios sugeriam irregularidades graves em procedimentos de contratação de bens e serviços pelo Sescoop/MA em benefício de certas empresas, bem como uso de documentação forjada para comprovar despesas com bens e serviços inexistentes.

Após análise dos autos e diligências ao Banco do Brasil, a unidade técnica realizou a citação de Adalva Alves Monteiro e Márcia Tereza Correia Ribeiro, por ausência de nexo de causalidade entre os beneficiários dos pagamentos registrados no Livro Razão da entidade e os efetivos beneficiários de cheques, bem como pagamentos indevidos de despesas com plano de saúde, especificados nos quadros demonstrativos I, II, III e IV do Anexo 1 da instrução da unidade técnica (doc. 81).

Também foram realizadas audiências para que ambas apresentassem razões de justificativa para indícios de falsificação de documentos de contratações, registrados no Laudo de Exame de Equipamento Computacional 238/2008, da Polícia Federal (doc. 5, p. 23-32), e de cotações de preços forjadas, para favorecer empresas previamente selecionadas por Adalva Alves Monteiro, conforme depoimento da ex-empregada do Sescoop/MA, Fernanda Teresa Trinta Brandão (doc. 5, p. 13-14).

Regularmente citada e chamada em audiência, a ex-superintendente Márcia Tereza Correia Ribeiro não se manifestou quanto às irregularidades verificadas, nem recolheu o débito.

Por não ter atendido à citação nem à audiência, considero caracterizada a revelia dessa responsável, o que autoriza o prosseguimento do feito, consoante o disposto no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

Tendo em vista a apresentação de argumentos, informações e documentos sem correlação com as irregularidades imputadas à responsável, da inaplicabilidade da Instrução Normativa (IN) - TCU nº 71/2012, que sucedeu a IN-TCU nº 56/2007, ao presente caso, e da não comprovação do alegado extravio de documentação do Sescoop/MA, as alegações de defesa apresentadas por Adalva Alves Monteiro, em resposta à citação, foram devidamente rejeitadas pela unidade técnica, conforme relatório que acompanha este voto.

Como o depoimento de Fernanda Teresa Trinta Brandão não pode ser acolhido como prova neste processo, rejeito parcialmente as razões de justificativa de Adalva Alves Monteiro, tal como propôs a unidade técnica.

Corretamente responsabilizadas pelo dano ao Erário, a ex-superintendente, revel, e a ex-presidente não trouxeram elementos capazes de suprimir as graves irregularidades, nem demonstraram boa-fé ou outros excludentes de culpabilidade.

Dessa forma, há elementos suficientes nos autos para fundamentar a irregularidade das contas e a imputação de débito solidário a Adalva Alves Monteiro e Márcia Tereza Correia Ribeiro,

com base no art. 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei nº 8.443/92, bem como a aplicação das multas individuais previstas nos arts. 57 e 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92, e a declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, nos termos do art. 60 da Lei nº 8.443/92, em virtude da gravidade das condutas verificadas.

No que tange à prescrição da multa individual prevista nos arts. 57 e 58, da Lei nº 8.443/92, como já me manifestei em outras oportunidades sobre a pretensão punitiva nesta Corte, entendo que é matéria de estrita reserva legal. Como o artigo 37, §5º, da Constituição Federal, diz que "a lei estabelecerá" os prazos prescricionais para ilícitos praticados pelos agentes, não o decreto, a vontade do administrador ou do juiz, não cabe a adoção de prazo prescricional por analogia.

Não obstante, até que o Tribunal decida definitivamente sobre a questão, adoto o entendimento majoritário nesta Casa, que aplica a regra geral de prescrição do art. 205 do Código Civil.

Como os atos irregulares foram praticados de janeiro a dezembro de 2004 e a citação/audiência das responsáveis, que interromperia a contagem do prazo prescricional decenal, ocorreu em fevereiro de 2014, com avisos de recebimento em 11/2 e 6/3/2014 (docs. 64, 68, 69,77), neste caso concreto, não se verificou a fluência do prazo prescricional, reconhecido na jurisprudência dominante do Tribunal, para a maior parte dos atos irregulares.

Ante o exposto, concordo com os pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público, dou provimento ao recurso de revisão e voto no sentido de que seja aprovado o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 1º de junho de 2016.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator